



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.031124/99-67
Recurso nº : 132.568
Matéria : IRPJ e CSL – Ex: 1994
Recorrente : FERNANDES COSTA TECIDOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.509

RESTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO - PRAZO PRESCRICIONAL- É de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro apurados na declaração de rendimentos, após compensação das estimativas recolhidas no período-base, devendo ter início este prazo na data da entrega da declaração de rendimentos. Assim, apenas os valores recolhidos por estimativa em 28 de fevereiro de 1994, referentes à declaração entregue em abril de 1995, podem ser restituídos, haja vista que o pedido foi apresentado em 17/12/1999.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDES COSTA TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo aos valores recolhidos em 28/02/1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Suplente convocada) que proveram integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

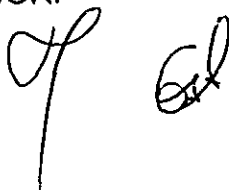
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

Recurso nº : 132.568
Recorrente : FERNANDES COSTA TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01), protocolado em 17 de dezembro de 1999, referente a créditos tributários de IRPJ e CSLL recolhidos em 1993 e 1994 (códigos 0220 e 2372) apurados na DIPJ de 1999, em decorrência da mudança de enquadramento fiscal da empresa para o SIMPLES.

Segundo o Termo de Informação Fiscal (fls. 34/35), expedido pela Delegacia da Receita Federal em Recife, os pagamentos efetuados pelo contribuinte em 11/93, 12/93 e 01/94, foram realizados com o valor da UFIR do dia anterior ao do pagamento e não a UFIR do dia do pagamento, porém, o disposto no tópico 8.1.1 do MAJUR/1994 autoriza a utilização do valor da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento somente para aqueles efetuados entre 1º de janeiro de 1993 e 29 de outubro de 1993.

Desse modo, a DRF em Recife constatou que o contribuinte faz jus a um crédito de R\$ 46.160,28 de CSLL e de R\$ 37.159,03 de IRPJ, ajustados à taxa SELIC, deferindo em parte o pedido de restituição formulado, nos termos do Despacho Decisório 474/2000 (fl. 36).

No entanto, em 06 de abril de 2001, os autos foram encaminhados ao mesmo AFRF que havia prestado a 1ª informação fiscal (fls. 34/35), o Sr. Alexandre de Andrade Fonseca, que expediu novo Termo de Informação Fiscal (fl. 130), especificando que o direito do contribuinte pleitear a restituição já estava prescrito.



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

Diante de tal entendimento, foi proferido novo Despacho Decisório, em 11 de maio de 2001 (fl. 131), tornando sem efeito o Despacho anterior e indeferindo o pedido de restituição.

Em 30 de maio de 2001, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o pedido de restituição foi baseado na redução da atividade da contribuinte, cujo faturamento baixou para a faixa de micro e pequena empresa e que a postergação do pedido de restituição ocorreu por conta dos 18 (dezoito) meses de fiscalização da contribuinte por parte da Receita Federal.

A 3ª Turma da DRJ em Recife indeferiu a impugnação (fls. 137 e segs.) com a seguinte ementa:

IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de saldos de IRPJ e CSLL apurados na declaração e obtidos após a compensação do valor nela apurado com as estimativas obrigatoriamente nela recolhidas, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data prevista para sua entrega.

A empresa foi intimada da decisão em 16 de setembro de 2002.

Inconformada, apresentou recurso voluntário (fls. 148 e segs.), em 16 de outubro de 2002, com o argumento de que o IRPJ e a CSLL estão incluídos na hipótese de lançamento por homologação, originando um prazo decadencial de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco), conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

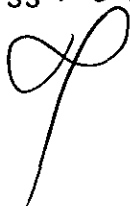
Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Como é sabido, os lançamentos das exações em tela operam-se por meio de homologação (art. 150, CTN), sendo o contribuinte o responsável pela apuração, cálculo e recolhimento dos tributos.

Neste caso, cabe ao Fisco somente o exercício da homologação dessa atividade exercida pelo contribuinte. E, inexistindo a homologação expressa, a extinção dos créditos verificar-se-á após o transcurso do prazo de 5 anos garantidos à Fazenda Nacional para o seu exercício. Nesse caso, ocorre a homologação tácita, que nada mais enseja, senão a extinção definitiva dos créditos tributários:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito...” (art. 150 do CTN).

O artigo 156, VII, do CTN, é expresso ao determinar que extingue o crédito tributário “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4.”



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

Ou seja, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que é o caso do IRPJ e da CSLL, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a homologação, seja ela expressa ou tácita.

No caso em questão a homologação expressa não foi feita pela Fazenda, razão pela qual a recuperação do indébito pela contribuinte poderá ser feita dentro do prazo de 10 anos contados de cada recolhimento indevido, sendo (i) 5 anos relativos ao período de homologação tácita dos créditos, após o quê estes se extinguem, somados a (ii) mais 5 anos relativos ao exercício do direito de restituição (art. 168, I, do CTN).

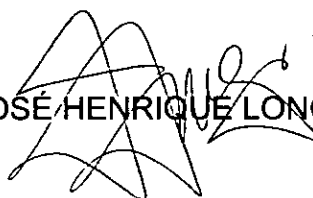
Importa ressaltar que o pagamento antecipado pelo contribuinte não pode ser tido como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Isso porque, até que ocorra a homologação -- tácita ou expressa --, não há que se falar em lançamento tributário, tampouco na extinção do respectivo crédito. Se o mero pagamento levasse à extinção do crédito, o inciso VII, do artigo 156, do CTN seria inútil; bastaria a previsão feita pelo inciso I, deste mesmo artigo.

Diante disso, resta evidente que, no caso da contribuinte, é lícito confirmar-se o prazo de 10 anos contados de cada pagamento indevido para recuperação do indébito em questão, haja vista a ausência de homologação expressa.

Em face do exposto, dou provimento para o fim de fazer valer a decisão de fls. 37, ou seja, para deferir a restituição no montante de R\$ 46.160,28 de CSLL e de R\$ 37.159,03 de IRPJ, ajustados à taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


JOSÉ HENRIQUE LONGO



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO – Redator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênua para dele discordar quanto ao provimento do recurso em relação ao direito creditício do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, recolhidos como estimativa e referentes aos meses de apuração do ano-calendário de 1993.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que o cerne do litígio diz respeito à prescrição do direito da empresa pleitear a restituição de crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro relativa a valores recolhidos como estimativa e indicados na declaração de ajuste do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, como também no mês de fevereiro de 1994, relativamente ao exercício de 1995. Fica claro, portanto, que a análise do mérito do pedido apresentado pela recorrente está à margem da apreciação deste Colegiado, porque aqui a questão se encerra no julgamento da preliminar de prescrição.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente está determinado no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que o estabelece em 5 anos, "in verbis":

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

As situações determinantes para se fixar o marco inicial para a contagem do prazo prescricional estão elencadas, exemplificativamente, nos incisos do artigo 165 do CTN, assim redigidos:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Da análise das situações apontadas no art. 165 do CTN, vejo que os incisos I e II se referem a ocorrências não litigiosas, constatadas por iniciativa do sujeito passivo. Por outro giro, o inciso III aborda fato cujo indébito vem à tona por iniciativa de autoridade incumbida de dirimir uma situação jurídica conflituosa, conforme se percebe do seu texto na referência a "reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória".

Com excepcional lucidez este assunto foi abordado nesta Câmara pelo ilustre conselheiro José Antônio Minatel, no voto proferido no acórdão nº 108-05.791, da sessão de 13/07/99, do qual extraio o excerto a seguir:

*"Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da "data da extinção do crédito tributário", para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.*

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá*



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida."

O indébito foi exteriorizado por iniciativa do próprio sujeito passivo, por meio das declarações de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 1993 e 1994, que evidenciaram a existência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro pagos a maior que o devido. Esta hipótese de procedimento unilateral pelo contribuinte configura uma situação em que o pedido de restituição enquadra-se nos incisos I e II do art. 165 do CTN, devendo ser contado o prazo prescricional como previsto no inciso I, do artigo 168, do CTN, da data da extinção crédito tributário.

Defende o relator em seu voto que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação, ou seja, aqueles em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, para posterior exame da autoridade administrativa, é de 10 anos, porque o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado (art. 150, § 1º e 4º do CTN).

Não me alinho com tal posicionamento, expresso por acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, com todo o respeito que merece seu órgão prolator, porque cria prazo não respaldado pelo CTN.

A tese se apóia no art. 156, VII do CTN, pretendendo concluir que só existiria extinção do crédito tributário quando ocorresse cumulativamente as condições



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

previstas no art 150 e seus § 1º e 4º, pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Entretanto, numa análise do próprio § 1º do citado artigo 150 verifica-se que ao informar que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, direciona o intérprete para o art. 117 do mesmo CTN, de onde se extrai que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. O pagamento antecipado não se traduz em pagamento provisório, mas sim efetivo, antes do lançamento se consolidar.

Conclui-se, portanto, que, se o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação, seus efeitos devem ser observados desde a data do efetivo pagamento, porque esta cláusula reflete uma condição resolutória. O direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente poderia ser exercido tão logo ficasse evidenciado o pagamento a maior, independentemente de qualquer homologação.

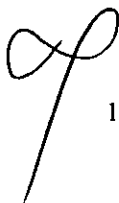
No apoio a este entendimento, transcrevo manifestação do judiciário a respeito do assunto, voto do Ministro Cordeiro Guerra no julgamento do Agravo nº 69.363/SP:

"O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR): - Dúvida não há de que o direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributos, seja qual for a modalidade de pagamento, exigido ou espontâneo, Art. 165, I, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos – art. 168, I do CTN. E isso reconheceu o acórdão recorrido, acolhendo o princípio do art. 162 do Código Civil.

Entende o agravante que, em apelação não poderia ter sido invocado o art. 162 do C.C. face ao art. 300 do C.P.C. que lhe é o posterior e, ainda, porque se é verdade que o pagamento extingue o crédito tributário, art. 150 §1º, este só se consuma quando homologado expressa ou tacitamente.

Não procede este argumento, só invocável pelo fisco, e, não pelo contribuinte, pois, se este antecipou o pagamento, o teve por devido, somente o fisco o terá por intangível quando reconhecer expressa ou tacitamente o acerto da estimativa feito pelo contribuinte.

(.....)



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

Também no AgRG 64.773-SP, o despacho do Ministro Thompson Flores traduz o mesmo posicionamento:

"Vistos. Nego seguimento ao agravo nos termos do art. 22, § 1, do Regimento Interno. 2. Certo o despacho agravado ao qual aderiu a douta Procuradoria-Geral da República, fls. 97/8. 3. De fato. Interpretando o art. 150, §1º, do C.T.N., considerou que, a partir do pagamento, começa a fluir o prazo para restituição do tributo. E para assim concluir acentou, fls. 35/40: "Está bem claro, portanto, que o pagamento antecipado (caso dos autos), feito pela recorrente, extinguiu o pagamento em 1967, e como de 1967 até à propositura da ação já haviam decorrido mais de cinco anos, extinguiu-se o direito à restituição (art. 168, nº I). A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influir no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (v. Ruggiero, Inst. I/286, 1935, Saraiva; v. tb. desse mesmo autor estoutro ensinamento: se a condição é resolutiva, o negócio produz durante a sua pendência todos os efeitos normais como se fosse puro e simples. Ler ainda sobre o assunto o civilista Ribas, Dri. Civil, Curso II/393, 1880, Garnier; e o artigo 119 do C. Civil, § único). Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967. – 4. Considero que, limitado o excepcional à letra a da permissão constitucional, incorreu denegação de vigência do citado preceito, ainda que considerado em cotejo com outros do citado Diploma. A interpretação atribuída é razoável, coberta pois, pela Súmula n. 400, 1ª parte. – 5. Em consequência, archive-se. Publique-se. Por esses motivos, face à Súmula 400, nego provimento ao agravo."

Nesta mesma linha, transcrevo excerto de texto do professor Eurico Marcos Diniz de Santi, na obra Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, São Paulo, 2000, p. 268 a 270 – capítulo 10.6.3, cujo título é "A tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear a restituição do débito do Fisco":

"Assim entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no Art. 168, I do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme Art. 156, VII do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do Art. 150, § 1º do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do Art 150, § 4º do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do

 11



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.

Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque **pagamento antecipado** não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado **antes** e independentemente de ato de lançamento.

Segundo porque se interpretou o "sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento" de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem "não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente **negócio jurídico**", pois "condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material" do pagamento, não se pode aceitar **condição resolutiva** como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.

A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracterizada a extinção do crédito no átimo do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais. Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

Portanto, a **data da extinção do crédito tributário**, no caso dos tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, **a priori**, como **dies a quo** dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez."(grifos do original)"

Diversos são os julgados do Conselho de Contribuintes posicionando-se no sentido de que o prazo prescricional para se pleitear a restituição de indébito em situações não conflituosas é de cinco anos, conforme se verifica das ementas a seguir:

Acórdão nº : 107-06365

IRPJ - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE NO ANO DE 1.992 - Só podem ser restituídos os valores recolhidos indevidamente que não tenham sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de extinção do crédito tributário. Decisão de primeira instância mantida.

Acórdão 108-05.791

IRPJ Ex.: 1991

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos

Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

*indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.
Recurso negado”.*

De todo o exposto, concluo que o prazo prescricional para a apresentação do pedido de restituição de tributo pago a maior é de cinco anos e tem início com a extinção do crédito tributário.

O regime de bases correntes instituído pela Lei nº 8.383/91, consolidado com a edição da Lei nº 8.541/92, impunha periodicidade mensal na apuração dos resultados tributários, possibilitando, entretanto, que as empresas continuassem a levantar balanço anual, para efeito de tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, desde que efetuassem recolhimentos mensais estimados, com base na receita bruta.

No final do exercício, após a apuração do lucro real, o imposto resultante é confrontado com os recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário. Na hipótese de saldo positivo, o valor de Imposto de Renda será pago em quota única ou compensado com o imposto e a contribuição social devidos a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Quando negativo o saldo, poderá tal crédito ser compensado, corrigido monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos períodos subsequentes à entrega da declaração de rendimentos, sendo assegurada a restituição do montante pago a maior, a pedido do interessado, conforme artigo 28 da Lei nº 8.541/1992.

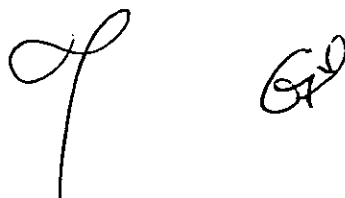
Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

No caso de recolhimentos mensais por estimativa em empresa tributada pelo Lucro Real, a apuração do resultado só exteriorizará ao final de cada período anual, em 31 de dezembro, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.541/1992, não havendo a extinção do crédito tributário com o recolhimento da estimativa mensal, por ele ainda não existir. Só após a entrega da declaração de rendimentos é que estará configurado o fato gerador dos tributos e poderia se cogitar da extinção do crédito tributário. A declaração de ajuste confronta os valores recolhidos antecipadamente com o montante calculado na apuração do Lucro Real e Base de Cálculo da CSL, só aí teria a empresa o direito de pedir o saldo remanescente, estaria exteriorizado o seu direito.

Portanto, nos casos de recolhimentos por estimativa em empresa optante pela tributação de lucro real anual, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de pedir é a data da entrega da declaração de rendimentos, momento onde se consolida o fato gerador dos tributos e o Fisco toma conhecimento do direito da empresa.

Assim, o pedido de restituição formalizado pela recorrente está alcançado em parte pelo transcurso do prazo prescricional, em relação aos valores recolhidos nos meses de fevereiro de 1993 a janeiro de 1994, referentes a declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, cujo prazo de entrega foi o mês de abril de 1994, porque o protocolo do pedido de restituição de fls. 01 está datado de 17/12/1999, mais de cinco anos, portanto, da extinção do crédito tributário.

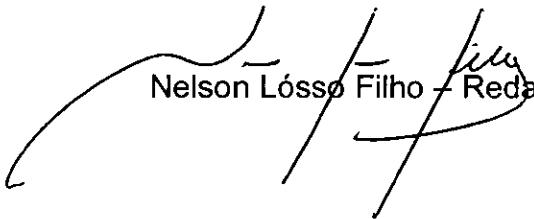
Já as estimativas recolhidas em 28 de fevereiro de 1994 se exteriorizaram apenas com a declaração de ajustes entregue em abril de 1995, sendo este mês o ponto inicial para a contagem do prazo prescricional. Tendo o pedido sido protocolizado em 17/12/1999 os recolhimentos de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda, respectivamente de CR\$ 1.229.605,16 e CR\$ 989.831,33, não foram alcançados pela prescrição.



Processo nº : 10480.031124/99-67
Acórdão nº : 108-07.509

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre relator quanto ao provimento do recurso que admitiu o direito à restituição da Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda dos valores recolhidos a título de estimativa pela empresa nos anos-calendários de 1993 e 1994, votando por acatar apenas este direito quanto aos montantes recolhidos em 28/02/94, de CR\$ 1.229.605,16 e CR\$ 989.831,33, respectivamente para Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto Renda Pessoa Jurídica, DARFs de fls. 09.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


Nelson Lósso Filho – Redator designado.

